



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880-051.839/93-83
RECURSO Nº : 01.986
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : JOAQUIM FERNANDES NEVES
RECORRIDA : DRF em São Paulo - SP.
SESSÃO DE : 21 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.351

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FERNANDES NEVES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votou pelo provimentodo recuso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº. :10880-051.839/93-83
ACÓRDÃO Nº. :108-03.351

2

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.051839/93-83

ACÓRDÃO Nº 108-03.351

RECURSO Nº 01.986

RECORRENTE: JOAQUIM FERNANDES NEVES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência reflexa de IRPF, na pessoa do sócio **JOAQUIM FERNANDES NEVES**, decorrente da fiscalização realizada na empresa **ALPIK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, com sede na Rua Augusto Perroni, nº 258, Butantã, São Paulo/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 43.490.341/0001-03 que, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a arbitramento do lucro na pessoa jurídica, acarretando o presente lançamento reflexo de IRPF, com base no art. 29, parágrafo 8º, 34, I, 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80 c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88, referente aos exercícios de 1989 a 1992. Te

Tempestivamente impugnando, o contribuinte juntou a mesma defesa apresentada no processo matriz.

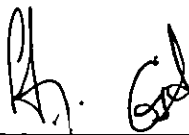
A autoridade singular, indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada:

"LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios, na proporção da participação do Capital Social.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de Recurso, o Recorrente apresenta as mesmas razões oferecidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4. .

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.051839/93-83

ACÓRDÃO Nº 108-03.351

V O T O

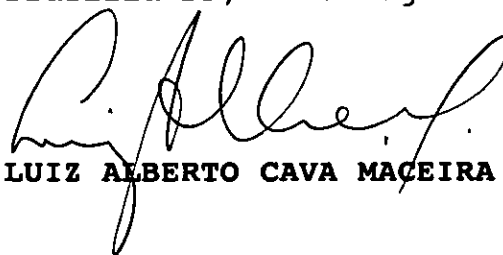
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e os reflexos, uma vez mantida a exigência no processo principal, idêntica decisão estende-se aos que dele decorrem, razão pela qual, resulta mantida a tributação reflexa em causa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

